

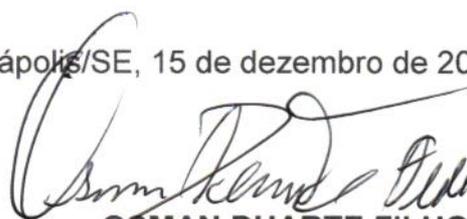
“O reduzido valor do objeto a ser contratado colocaria em conflito o princípio da licitação e o da economicidade, ensejando um gasto superior à vantagem direta aferível pela Administração, decidindo o legislador, à vista do interesse público, a prevalência do segundo”.

A administração pública, por sua vez, necessita da contratação dos serviços de internet para conseguir realizar as atividades internas inerentes a uma Câmara Municipal, sendo hodiernamente a internet um serviço indispensável a qualquer atividade pública.

Diante de tal situação, afigura-se regular a presente contratação através de dispensa, nos termos previstos no art. 24, inciso II da Lei de Licitações, verificada a disponibilidade orçamentária e financeira para seu devido custeio.

É o Parecer, sub censura.

Cristinápolis/SE, 15 de dezembro de 2023



OSMAN DUARTE FILHO
ASSESSOR JURÍDICO- OAB/SE n. ° 8538